DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FORTALEZA
22 JAN 2016
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Prefeitura de
Fortaleza

DECRETO Nº 13735 **, DE** 18 **DE** janeiro **DE 2016**

REGULAMENTA AS AQUISIÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as aquisições públicas no âmbito dos órgãos e entidades que integram o Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentar a Lei Municipal nº 10.350, 28 de maio de 2015, no tocante ao tratamento diferenciado a ser conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos de aquisições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

DECRETA:

Art. 1º A contratação de serviços, obras e compras pelos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Município de Fortaleza fica disciplinada na forma deste Decreto.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os órgãos e entidades deverão, sempre que possível, utilizar o poder de compra com o objetivo de fortalecer o mercado interno, estabelecer a isonomia entre os interessados em contratar com a Administração e alcançar a função social da contratação.

Art. 3º As aquisições públicas realizadas pelos órgãos e entidades que integram o Poder Executivo Municipal deverão observar os princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as seguintes diretrizes:
I. a primazia pela transparência;
II. a padronização dos atos sequenciais do processo de aquisição de bens e serviços;
III. a redução de custos e prazos;
IV. a geração de informações gerenciais;
V. a promoção do desenvolvimento local sustentável;
VI. a busca pela economia de esforços através da redução de processos repetitivos;
VII. a redução de custos através da compra conjunta de diversos órgãos e entidades, com vistas a obtenção de economia de escala;
VIII. adequado planejamento das necessidades, alinhado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade;
IX. padronização de procedimentos, equipamentos e soluções.

CAPÍTULO II
DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Art. 4º As aquisições públicas poderão ser:
I. Setoriais;
II. Corporativas.
§1º As aquisições de bens e serviços comuns a mais de um órgão/entidade deverão ser realizadas preferencialmente de forma corporativa.
§2º As aquisições setoriais serão realizadas sempre que o procedimento licitatório tenha por finalidade atender a atividade finalística do órgão/entidade ou quando a aquisição se destine

PUBLIQUE-SE NO D.O.M.

Prisco Rodrigues Bezerra
Secretário Municipal de Gover

a atender uma necessidade pontual de um único órgão/entidade.
§3º As aquisições realizadas pelo Instituto Dr. José Frota (IJF) e pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS) destinadas à manutenção de suas atividades finalísticas são consideradas aquisições setoriais, ainda que de interesse comum de ambos os órgãos/entidades.

Seção I
Das Aquisições Corporativas

Art. 5º As aquisições corporativas são destinadas à contratação de bens e serviços de natureza comum a mais de um órgão e/ou entidade e deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio do Sistema de Registro de Preços.

Art. 6º A Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) é o órgão responsável pela realização das aquisições corporativas, e deverá fazê-lo de acordo com um Planejamento Anual de Aquisições.

Art. 7º O Plano Anual de Aquisições será elaborado e executado pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), e deverá observar:
I. qualidade e produtividade do gasto;
II. as ações e metas estabelecidas no Plano Plurianual;
III. a disponibilidade orçamentária e financeira para as aquisições;
IV. as contratações vigentes;
V. a disponibilidade de bens em estoque;
VI. o consumo médio dos órgãos e entidades nos últimos 12 (doze) meses que antecederem a elaboração do Plano Anual de Aquisições;
VII. o planejamento das atividades futuras a serem desenvolvidas nos 12 (doze) meses subsequentes que sucederem a elaboração do Plano Anual de Aquisições;
VIII. o detalhamento dos bens e serviços cujas licitações, ou parcelas desta, devem ser destinadas preferencialmente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 8º A Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) deverá desenvolver indicadores para avaliação dos resultados obtidos com o Plano Anual de Aquisições.
Parágrafo Único. Os indicadores destinam-se à análise de eficiência e eficácia, nas áreas das aquisições, despesas de consumo, contratações de serviços terceirizados, despesas com contas públicas obrigatórias, despesas de manutenções e participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos processos de contratação.

Seção II
Das Aquisições Setoriais

Art. 9º As aquisições setoriais são destinadas à contratação de bens e serviços que visem suprir as necessidades específicas de cada órgão ou entidade.

Art. 10. As aquisições setoriais serão realizadas por cada órgão ou entidade e deverão ser realizadas de acordo com um planejamento anual, observado, no que couber, as diretrizes estabelecidas nos incisos I à VIII do art. 7º deste Decreto.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório é dividido em duas fases:
I. Procedimento Interno;
II. Procedimento Externo.
§1º O procedimento interno da licitação constitui-se no conjunto de atos preparatórios que antecedem a publicação do Edital, de responsabilidade do órgão/entidade interessado na

PUBLIQUE-SE NO D.O.M.

Prisco Rodrigues Bezerra
Secretário Municipal de Gover

licitação ou do órgão gerenciador do sistema de registro de preços.
§2º O procedimento externo da licitação constitui-se no conjunto de atos executórios que sucedem a publicação do Edital, destinados à seleção da proposta mais vantajosa, de responsabilidade da Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza.

Seção I
Do Procedimento Interno

Art. 12. O procedimento interno das aquisições públicas deverá primar pela utilização de sistemas informatizados.

Art. 13. O procedimento interno das aquisições públicas deverá ser instruído pelos órgãos e entidades observado o seguinte:
I. solicitação expressa do setor requisitante interessado, com indicação de sua necessidade;
II. aprovação da autoridade competente para início do processo licitatório, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público;
III. autuação do processo administrativo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;
IV. elaboração de Projeto Básico (Convite, Tomada de Preços, Concorrência e RDC) ou de Termo de Referência (Pregão Eletrônico ou Presencial) ou outro instrumento utilizado para os mesmos fins nominado de acordo com as regras do banco ou agente financiador, o qual deverá conter a especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta;
V. elaboração de projeto executivo, que pode ser concomitante com a realização da obra ou serviço, quando for o caso;
VI. estimativa do valor da contratação, por comprovada pesquisa de mercado;
VII. indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa;
VIII. verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso;
IX. justificativa da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
X. justificativa da adoção de índices de liquidez, quando for o caso;
XI. minuta do edital, com seus anexos obrigatórios;
XII. aprovação da minuta do edital pela assessoria jurídica, ou unidade equivalente, do órgão/entidade;
XIII. Edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso, devidamente assinado pela autoridade competente;
XIV. Demais documentos necessários a instrução do processo na fase interna da licitação, a exemplo de cópias de termos de convênio ou outros instrumentos congêneres.
§1º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a aprovação do edital deverá se dar por meio da emissão de parecer jurídico, devidamente fundamentado, não bastando para fins de aprovação a simples aposição de assinatura na minuta do edital.
§2º A Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) e/ou a Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza (CLFOR) poderão solicitar outros documentos, além dos enumerados nos incisos I a XIV deste artigo, com a finalidade de aprimorar a eficiência e a gestão dos procedimentos licitatórios.

Art. 14. A pesquisa de mercado, parte integrante do procedimento interno da licitação, poderá ser obtida por meio dos seguintes mecanismos:
I. pesquisa de preços com base em, no mínimo, 03 (três) propostas de fornecedores que atuem no ramo do objeto a ser licitado, ou justificativa da impossibilidade de obtenção desse número;
II. pesquisa de preços realizada por meio da rede mundial de computadores (Internet);
III. pesquisa de preços com base nas licitações e contratações realizadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública;
IV. banco de dados de preços praticados no âmbito da administração pública;
V. acordos coletivos de trabalho (ACT) ou convenções coletivas de trabalho (CCT), no caso

PUBLIQUE-SE NO D.O.M.

Prisco Rodrigues Bezerra
Secretário Municipal de Gover

de licitações destinadas à contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Seção II
Do Procedimento Externo

Art. 15. A Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza é o órgão competente para conduzir o procedimento externo dos processos licitatórios de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Fortaleza, nas modalidades Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso, Leilão, Pregão (presencial e eletrônico) e as denominadas Chamadas Públicas, bem como aqueles processados sob o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e/ou outros estabelecidos em Lei ou oriundos de acordos ou financiamentos firmados pelo Município.

Art. 16. O procedimento externo da licitação inicia-se com a publicação do edital ou com a entrega da carta-convite.
§1º Os atos convocatórios das licitações conduzidas pela Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza deverão ser divulgados, na íntegra, no Portal de Compras da Prefeitura de Fortaleza, sem prejuízo das demais divulgações exigidas pela Lei nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis.
§2º Todos os editais de licitação deverão ser publicados no Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, devidamente acompanhados dos documentos tidos como obrigatórios, de acordo com a regulamentação do Tribunal.
§3º A publicidade das licitações do Município de Fortaleza realizada através do Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará funcionam como instrumento de transparência da gestão e não substitui as publicações legais de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 17. No curso do procedimento externo da licitação, deverão ser juntados aos autos do processo licitatório os seguintes documentos:
I. edital ou carta-convite, e respectivos anexos, devidamente assinado pela autoridade competente;
II. comprovante de publicações do Edital resumido ou da entrega da Carta-convite;
III. ato de designação da comissão de licitação, do pregoeiro e equipe de apoio ou do responsável pelo convite;
IV. original das propostas e dos documentos que as instruírem;
V. atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora e/ou do pregoeiro;
VI. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
VII. atos de adjudicação do objeto da licitação e da homologação;
VIII. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
IX. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
X. demais documentos relativos à licitação.

Seção III
Da Cotação Eletrônica

Art. 18. As aquisições de bens e serviços de pequeno valor deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços, com o objetivo de ampliar a competitividade e racionalizar os procedimentos relativos a essas compras.

Art. 19. O Sistema de Cotação Eletrônica é um conjunto de procedimentos para aquisição de bens e serviços comuns de pequeno valor pelos órgãos e entidades que integram o Poder Executivo do Município de Fortaleza, com a utilização da rede mundial de computadores (Internet).

PUBLIQUE-SE NO D.O.M.

Prisco Rodrigues Bezerra
Secretário Municipal de Gover

Parágrafo Único. Considera-se bens e serviços de pequeno valor aqueles que se enquadram nas hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Art. 20. A Cotação Eletrônica é uma disputa sem sessão pública, processada por meio de sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG).

Art. 21. Os bens passíveis de aquisição pelo sistema de suprimento de fundos poderão ser adquiridos mediante cotação eletrônica, sempre que essa medida se comprovar mais vantajosa, a critério da autoridade competente para a autorização da aquisição.

Art. 22. A cotação eletrônica será realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico, que promova a comunicação na Internet.
§1º A cotação eletrônica será operada no Portal de Compras da Prefeitura de Fortaleza e deverá utilizar recursos de criptografia e de autenticação que viabilizem condições adequadas de segurança em suas etapas.
§2º A cotação eletrônica será conduzida pelo Órgão interessado na aquisição do bem ou serviço, e contará com apoio técnico e operacional da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG).
§3º A Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) é o órgão responsável pelo gerenciamento do Portal de Compras da Prefeitura de Fortaleza.

Art. 23. A Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) editará normas disciplinando os procedimentos operacionais do sistema de cotação eletrônica.

CAPÍTULO IV
DO TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFERIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 24. Nas licitações realizadas pelos órgãos e entidades do Município de Fortaleza, as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) gozarão de tratamento diferenciado e simplificado, observado o disposta na Lei Complementar nº 123/2006, na Lei Municipal nº 10.350/2015 e neste Capítulo.

Art. 25. Consideram-se Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que atendam aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 26. O tratamento diferenciado e simplificado conferido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) tem como objetivos:
I. a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito do Município de Fortaleza;
II. o fomento à geração de trabalho e renda no Município de Fortaleza;
III. a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte;
IV. o incentivo à inovação tecnológica;
V. o fomento ao desenvolvimento local.

Art. 27. O disposto neste capítulo deverá constar no instrumento convocatório das licitações realizadas pelos órgãos e entidades do Município de Fortaleza.

Art. 28. Para alcançar os objetivos estabelecidos no art. 26 deste Decreto, a Secretaria

PUBLIQUE-SE NO D.O.M.

Prisco Rodrigues Bezerra
Secretário Municipal de Gover

Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) deverá:
I. manter cadastro informatizado das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Fortaleza, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificações de licitação e incentivar a participação das mesmas nas compras públicas realizadas pelos órgãos e entidades municipais;
II. padronizar e divulgar no Portal de Compras da Prefeitura de Fortaleza as especificações dos bens, materiais e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte quanto à adequação dos seus processos produtivos;
III. orientar os órgãos e entidades do Município de Fortaleza para que, na definição do objeto da contratação, não utilizem especificações que restrinjam injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte, priorizando a elaboração dos editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível.
Parágrafo Único. A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico (SDE) deverá auxiliar a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) na instituição e manutenção do cadastro de que trata o inciso I deste artigo.

Seção I
Das Regras Especiais de Habilitação

Art. 29. Nas licitações destinadas à contratação de bens e materiais para pronta entrega ou serviços imediatos, exigir-se-á das microempresas e das empresas de pequeno porte, para fins de habilitação, o seguinte:
I. ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
II. inscrição no CNPJ;
III. Certificado de Registro Cadastral (CRC);
IV. comprovação de regularidade fiscal relativo a(ao):
a) Fazenda Federal, incluindo a regularidade perante a Seguridade Social;
b) Fazenda Estadual;
c) Fazenda Municipal;
d) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.
V. eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens, materiais e serviços ou que sejam destinados a garantir a segurança da Administração Pública Municipal.

Art. 30. Nas licitações promovidas pelos órgãos e entidades do Município de Fortaleza, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeitos de comprovação da regularidade fiscal, ainda que esta apresente alguma restrição.
§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.
§2º Entende-se o termo "declarado vencedor", de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas.
§3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.
§4º Havendo restrição nos documentos de licitação, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar, no início da sessão da licitação, conjuntamente com a declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, a restrição da documentação exigida para fins de habilitação.
§5º A omissão da informação será considerada prática tendente a tumultuar o procedimento

PUBLIQUE-SE NO D.O.M.

Prisco Rodrigues Bezerra
Secretário Municipal de Gover

licitatório, sujeitando o licitante à aplicação de penalidade.

Seção II
Do Empate Ficto

Art. 31. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.
§2º Nas licitações realizadas sob a modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no parágrafo anterior será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.
§3º O disposto neste artigo não se aplica quando a melhor oferta válida tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 32. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
I. a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
II. no caso em que a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada seja de outro estado da federação e caso haja microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará em situação de empate descrita nos §§1º e 2º do art. 31 deste Decreto, esta poderá apresentar proposta de preço inferior àquela de microempresa ou empresa de pequeno porte de outra unidade da federação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
III. não havendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 31 deste Decreto, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
IV. na hipótese de empate real dos valores apresentados por microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 31 deste Decreto, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
§1º Não se aplica o sorteio disposto no inciso IV deste artigo nas licitações realizadas sob a modalidade de Pregão Eletrônico, quando os lances em empate serão decididos em favor do licitante que primeiro cadastrou a proposta.
§2º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
§3º No caso das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.
§4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Administração Pública Municipal e estar previsto no instrumento convocatório.

Seção III
Das Condições Especiais de Participação

Art. 33. Nas licitações cujo valor por lote esteja estimado em até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação será destinada exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

PUBLIQUE-SE NO D.O.M.
Prisco Rodrigues Bezerra
Secretário Municipal de Governo

§1º Nas licitações de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser adotada a modalidade pregão, na sua forma eletrônica.
§2º A não adoção da modalidade pregão na forma eletrônica deverá ser justificada pela autoridade competente pela autorização da licitação, nos autos do procedimento licitatório.
§3º No caso de não acudirem microempresas e empresas de pequeno porte interessadas na licitação, após a segunda publicação, o procedimento licitatório de que trata o *caput* deste artigo poderá ser repetido e, neste caso, será destinado para quaisquer licitantes que atuem no ramo do objeto a ser licitado.
§4º Nos contratos decorrentes das licitações realizadas na forma deste artigo, sendo o contratado microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, os empenhos liquidados por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 34. Nas licitações cujo valor supere o limite previsto no artigo anterior, a Administração Pública Municipal poderá exigir no instrumento convocatório a subcontratação de parcela do objeto, pela empresa contratada, de microempresas ou de empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação.
§1º O instrumento convocatório não poderá especificar os itens ou parcelas objetos da subcontratação, bem como indicar empresas específicas.
§2º O instrumento convocatório poderá exigir um percentual mínimo do valor da licitação a ser objeto de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.
§3º Caberá à empresa participante indicar e qualificar, no momento de apresentação da proposta, a microempresa e a empresa de pequeno porte a ser subcontratada.
§4º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, deverá a licitante participante:
I. apresentar a qualificação da microempresa ou da empresa de pequeno porte a ser subcontratada;
II. apresentar toda a documentação de habilitação de que trata o art. 29 deste Decreto, relativa à microempresa ou da empresa de pequeno porte a ser subcontratada;
III. apresentar a descrição dos bens, materiais e serviços a serem subcontratados, e seus respectivos valores.
§5º Para fins de habilitação da microempresa e empresa de pequeno porte aplica-se o disposto no art. 30 deste Decreto.
§6º A empresa contratada é responsável pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.
§7º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão realizados diretamente em favor das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
§8º A empresa contratada fica obrigada a substituir à subcontratada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.
§9º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do parágrafo anterior, o órgão ou entidade contratante deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada e devidamente justificada em processo próprio.
§10. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:
I. microempresa ou empresa de pequeno porte;
II. consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 35. Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.
§1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação

PUBLIQUE-SE NO D.O.M.

Prisco Rodrigues Bezerra
Secretário Municipal de Gover

na disputa relativa ao percentual de que trata o *caput* deste artigo.
§2º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).
§3º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.
§4º O disposto neste artigo não se aplica quando não houver, no Município de Fortaleza, o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

Art. 36. O disposto nesta Seção não se aplica quando:
I. não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no Município de Fortaleza capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
II. o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado e à economia de escala;
III. a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.
§1º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, considera-se não vantajoso para a Administração quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 26 deste Decreto e as diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 10.350/2015, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.
§2º O disposto no inciso III deste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, que deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte e deverão ser realizadas sob o sistema de cotação eletrônica.
§3º As situações previstas nos incisos I e II deste artigo deverão ser devidamente justificadas pela autoridade compete para autorizar a instauração do procedimento licitatório nos autos do procedimento administrativo destinado à contratação do bem ou serviço.

Seção IV
Da Capacitação

Art. 37. Caberá a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) a promoção da capacitação dos gestores, servidores, membros de comissões de licitações, pregoeiros e membros de apoio que atuam nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 38. Caberá a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico (SDE) a promoção de capacitação das microempresas e empresas de pequeno porte interessadas em contratar com o Município quanto às regras e procedimentos aplicáveis às contratações públicas.

CAPÍTULO V
DO PORTAL DE COMPRAS

Art. 39. O Portal de Compras da Prefeitura de Fortaleza é um instrumento eletrônico, disponível em rede de *Internet*, adotado como principal ferramenta de comunicação e divulgação das informações relativas às Aquisições Públicas do Município de Fortaleza.

Art. 40. O Portal de Compras da Prefeitura de Fortaleza disponibilizará os seguintes serviços:
I. divulgação das licitações;
II. certificado de regularidade cadastral;

PUBLIQUE-SE NO D.O.M.

Prisco Rodrigues Bezerra
Secretário Municipal de Gover

III. fornecedores sancionados;
IV. legislação aplicável às licitações;
V. suporte para os gestores públicos municipais;
VI. acesso aos sistemas de gestão das aquisições púbicas e contratos administrativos do Município de Fortaleza;
VII. cadastro de fornecedores;
VIII. banco de dados dos preços praticados pela Administração Pública Municipal;
IX. outros serviços destinados à transparência das aquisições públicas.

Art. 41. O Portal de Compras da Prefeitura de Fortaleza será mantido pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG).

CAPÍTULO VI
DA REDE COMPRAS

Art. 42. A Rede Compras é o fórum de interlocução e integração entre os órgãos e entidades do Município de Fortaleza, com a finalidade de discutir os assuntos relacionados às aquisições públicas.

Art. 43. A Rede reunir-se-á periodicamente, a cada 3 (três) meses, visando discutir as atividades operacionais relativas as aquisições públicas, bem como fomentar a troca de experiências e a divulgação de orientações e diretrizes.

Art. 44. A Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) deverá elaborar Boletim Periódico de Gestão das Aquisições Públicas, com a finalidade de divulgar as ações e resultados relacionados às compras públicas alcançados pelos órgãos e entidades do Município de Fortaleza e das ações da Rede de Compras.
Parágrafo Único. O Boletim Periódico de Gestão das Aquisições Públicas deverá ser disponibilizado no Portal de Compras da Prefeitura de Fortaleza.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 45. O procedimento de apuração e aplicação de sanções a licitantes e contratados, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Fortaleza fica disciplinada na forma deste capítulo.

Art. 46. Para efeito deste capítulo considera-se:
I. ato ilícito: conduta comissiva ou omissiva que infringe dispositivos legais ou regras constantes de regulamentos ou de qualquer outro ato normativo, inclusive aquelas constantes dos atos convocatórios de licitação, da ata de registro de preços, do contrato ou instrumento que o substitua;
II. infrator ou imputado: pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, a quem se atribua a prática de ato ilícito, em sede de licitação, ata de registro de preços, dispensa, inexigibilidade ou contratação, precedida ou não de procedimento licitatório;
III. interessado: pessoa física ou jurídica que integre relação jurídica com a administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Fortaleza, na condição de proponente, licitante ou contratado.

Seção I
Das Espécies de Sanções Administrativas

Art. 47. A prática de atos ilícitos sujeita o infrator à aplicação de sanções administrativas, observado o seguinte:
I. nas licitações realizadas sob a modalidade Convite, Tomada de Preços e Concorrência, bem como nos contratos delas decorrentes, as sanções administrativas são as previstas nos

PUBLIQUE-SE NO D.O.M.

Prisco Rodrigues Bezerra
Secretário Municipal de Gover

incisos I a IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, a saber:
a) advertência;
b) multa;
c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública por prazo não inferior a 2 (dois) anos.
II. nas licitações sob a modalidade pregão e nos contratos delas decorrentes, as sanções administrativas são as previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, a saber:
a) impedimento de licitar e contratar com a Administração Direta e Indireta do Município de Fortaleza e descredenciamento nos sistemas cadastrais de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos;
b) multa.
Parágrafo Único. A sanções de que tratam este artigo deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 48. Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:
I. a natureza e a gravidade da infração cometida;
II. os danos que o cometimento da infração ocasionar aos serviços e aos usuários;
III. a vantagem auferida em virtude da infração;
IV. as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;
V. os antecedentes da licitante ou contratada.

Subseção I
Da Advertência

Art. 49. A sanção de advertência, prevista na alínea "a" do inciso I do art. 47 deste Decreto, consiste em comunicação formal ao infrator, decorrente da inexecução de deveres que ocasionem riscos e/ou prejuízos de menor potencial ofensivo para a Administração.
Parágrafo Único. Admite-se a aplicação da advertência nas licitações sob a modalidade Pregão, desde que prevista nos atos convocatórios e nos instrumentos contratuais.

Subseção II
Da Multa

Art. 50. Pelo descumprimento de legislação, de regra constante de ato convocatório ou de cláusula contratual, o contratado sujeitar-se-á à penalidade de multa, nos termos previstos no instrumento convocatório ou no contrato.
Parágrafo Único. As multas estabelecidas no instrumento convocatório ou no contrato podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente com outras sanções, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

Art. 51. As multas ficam estipuladas na forma a seguir:
I. multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso na entrega de material ou execução de serviços, até o limite de 9,9%, correspondente a até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal;
II. multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta em caso de recusa do infrator em assinar a Ata de Registro de Preços e/ou contrato, ou recusar-se a aceitar ou retirar o instrumento equivalente;
III. multa de 3% (três por cento) sobre o valor de referência para a licitação ou para a contratação direta, na hipótese de o infrator retardar o procedimento de contratação ou descumprir preceito normativo ou as obrigações assumidas, tais como:
a) deixar de entregar documentação exigida para o certame licitatório;
b) desistir da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela

PUBLIQUE-SE NO D.O.M.,

Prisco Rodrigues Bezerra
Secretário Municipal de Gover

Administração;
c) tumultuar a sessão pública da licitação;
d) descumprir requisitos de habilitação na modalidade pregão, a despeito da declaração em sentido contrário;
e) propor recursos manifestamente protelatórios em sede de contratação direta ou de licitação;
f) deixar de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido, na hipótese de o infrator enquadrar-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
IV. multa de 3% (três por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta, quando houver o descumprimento das normas jurídicas atinentes ou das obrigações assumidas, tais como:
a) deixar de manter as condições de habilitação durante o prazo do contrato, nos termos do inciso XIII do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93;
b) permanecer inadimplente após a aplicação de advertência;
c) deixar de regularizar, no prazo definido pela Administração, os documentos exigidos na legislação, para fins de liquidação e pagamento da despesa;
d) deixar de complementar o valor da garantia recolhida após solicitação do contratante;
e) não devolver os valores pagos indevidamente pelo contratante;
f) manter funcionário sem qualificação para a execução do objeto do contrato;
g) utilizar as dependências do contratante para fins diversos do objeto do contrato;
h) tolerar, no cumprimento do contrato, situação apta a gerar ou causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais a qualquer pessoa;
i) deixar de fornecer Equipamento de Proteção Individual (EPI), quando exigido, aos seus empregados ou omitir-se em fiscalizar sua utilização, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;
j) deixar de substituir empregado cujo comportamento for incompatível com o interesse público, em especial quando solicitado pela Administração;
k) deixar de repor funcionários faltosos;
l) deixar de controlar a presença de empregados, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;
m) deixar de observar a legislação pertinente aplicável ao seu ramo de atividade;
n) deixar de efetuar o pagamento de salários, vales-transporte, vales-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas;
o) deixar de apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e previdenciária regularizada;
V. multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta, na hipótese de o infrator entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidade contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto que o tornem impróprio para o fim a que se destina;
VI. multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato ou da Ata de Registro de Preços, quando o infrator der causa, respectivamente, à rescisão do contrato ou ao cancelamento da Ata de Registro de Preços;
VII. multa indenizatória, a título de perdas e danos, na hipótese de o infrator ensejar a rescisão do contrato ou o cancelamento da Ata de Registro de Preços e sua conduta implicar em gastos à Administração Pública superiores aos contratados ou registrados.
§1º Se a recusa em assinar o contrato ou a Ata de Registro de Preços a que se refere o inciso II deste artigo for motivada por fato impeditivo relevante, devidamente comprovado e superveniente à apresentação da proposta, a autoridade competente para a contratação poderá, mediante ato motivado, deixar de aplicar a multa.
§2º O atraso, para efeito de cálculo da multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.
§3º A aplicação das multas de natureza moratória não impede a aplicação superveniente de outras multas previstas neste artigo, cumulando-se os respectivos valores.

PUBLIQUE-SE NO D.O.M.,

Prisco Rodrigues Bezerra
Secretário Municipal de Gover

§4º Quando da aplicação da penalidade de multa deverão ser observadas as atenuantes e excludentes de sua aplicação, tais como as hipóteses de força maior ou caso fortuito, quando devidamente comprovadas pelo infrator.
§5º No caso de prestações continuadas, a multa de 5% (cinco por cento) de que trata o inciso V deste artigo será calculada sobre o valor da parcela que eventualmente for descumprida.
§6º A critério da autoridade competente, o valor da multa poderá ser descontado do pagamento a ser efetuado ao contratado, inclusive antes da execução da garantia contratual, quando esta não for prestada sob a forma de caução em dinheiro.
§7º Caso o valor a ser pago ao contratado seja insuficiente para satisfação da multa, a diferença será descontada da garantia contratual.
§8º Caso a faculdade prevista no §6º deste artigo não tenha sido exercida e verificada a insuficiência da garantia para satisfação integral da multa, o saldo remanescente será descontado de pagamentos devidos ao contratado.
§9º Após esgotados os meios de execução direta da sanção de multa indicados nos §§ 6º e 7º deste artigo, o contratado será notificado para recolher a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação oficial.
§10. Decorrido o prazo previsto no §9º deste artigo, o contratante encaminhará a multa para que seja inscrita na Dívida Ativa do Município.
§11. Caso o valor da garantia seja utilizado, no todo ou em parte, para o pagamento da multa, esta deve ser complementada pelo contratado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação do contratante.
§12. A Administração poderá, em situações excepcionais devidamente motivadas, efetuar a retenção cautelar do valor da multa antes da conclusão do procedimento administrativo.

Subseção III
Da Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração

Art. 52. A penalidade a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 47 impedirá o infrator de participar de licitação e contratar com os órgãos e entidades que integram o a administração direta e indireta do Município de Fortaleza, pelo tempo nela previsto.

Art. 53. A aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração implicará na rescisão do contrato diretamente relacionado com sua aplicação.

Art. 54. A aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no não produz efeitos jurídicos sobre os ajustes firmados entre a apenada e outros órgãos ou entidades da administração pública municipal, não importando em rescisão automática dos referidos ajustes.

Art. 55. No caso de o infrator ser signatário de outros contratos com outros órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Município de Fortaleza, devem ser adotadas as seguintes providências:
I. instauração de processo administrativo para averiguar se em relação aos demais ajustes firmados, existem a ocorrência de fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes, aptos a justificar a rescisão destes contratos;
II. não prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, salvo por prazo mínimo necessário à conclusão de um novo certame, evitando a descontinuidade do serviço ou o custo de uma contratação emergencial.
Parágrafo Único. Em contratos por escopo, admite-se a prorrogação da vigência contratual, quando esta decorre dos fundamentos previstos nos artigos 57, §1º, e 79, §5º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Subseção IV

PUBLIQUE-SE NO D.O.M.

Prisco Rodrigues Bezerra
Secretário Municipal de Gover

Da Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar com a Administração Pública

Art. 56. A declaração de inidoneidade a que se refere a alínea "d" do inciso I do art. 47 implica rescisão do contrato diretamente relacionado com a aplicação da penalidade, se já celebrado, e impede o infrator de licitar e contratar com a Administração Pública.

Art. 57. Os efeitos da declaração de inidoneidade permanecem enquanto perdurarem os motivos que determinaram a aplicação da penalidade ou até que seja promovida a reabilitação pelo infrator perante a própria autoridade que a aplicou.
§1º A reabilitação será concedida quando, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos a contar da data em que foi publicada a decisão administrativa no Diário Oficial, o infrator ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta.
§2º A administração indicará no ato da declaração de inidoneidade o valor a ser ressarcido pelo infrator com os respectivos critérios de correção e as obrigações pendentes de cumprimento.

Art. 58. Quando verificada a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, os órgãos e entidades que integram o Poder Executivo Municipal deverão observar o disposto nos artigos 54 e 55 deste Decreto.

Subseção V
Do Impedimento de Licitar e Contratar e do Descredenciamento do Sistema de Cadastro de Fornecedores

Art. 59. A penalidade de impedimento de licitar e contratar e de descredenciamento do sistema de cadastro de fornecedores, previstas na alínea "a" do inciso II do art. 47, não terá prazo superior a 5 (cinco) anos.
Parágrafo Único. O termo inicial para efeito de detração da penalidade prevista no *caput* coincide com a data em que foi publicada a decisão administrativa no Diário Oficial do Município de Fortaleza.

Art. 60. A sanção de descredenciamento é decorrência da própria penalidade de impedimento de licitar e contratar, constituindo restrição que deve ostentar a mesma amplitude e perdurar pelo mesmo período.

Art. 61. A penalidade de impedimento de licitar e contratar e de descredenciamento do sistema de cadastro de fornecedores importará no impedimento de o punido licitar ou contratar com os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de Fortaleza, durante o prazo da sanção, e na rescisão do contrato diretamente relacionado com a aplicação da penalidade.
Parágrafo Único. No caso do infrator punido ser signatário de outros contratos com os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, não diretamente relacionados com a aplicação da sanção, proceder-se-á conforme o previsto no art. 55.

Seção II
Das Competências para Aplicação das Sanções Administrativas

Art. 62. As competências para aplicação das sanções ficam conferidas aos seguintes agentes públicos:
I. Titular do órgão gerenciador do sistema de registro de preços, quando se tratar de ilícitos relacionados a atas de registro de preços;
II. Presidente da Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza (CLFOR), nos casos de ilícitos relacionados ao comportamento do licitante durante o certame;
III. Titular do órgão ou entidade contratante, quanto a ilícitos relacionados ao comportamento do contratado.

PUBLIQUE-SE NO D.O.M.

Prisco Rodrigues Bezerra
Secretário Municipal de Gover

Seção III
Do Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade

Art. 63. São competentes para requerer a instauração do processo administrativo para aplicação de penalidades:
I. o órgão gerenciador do registro de preços, quando se tratar de ilícitos relacionados a atas de registro de preços;
II. A Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza (CLFOR), nos casos de ilícitos relacionados ao comportamento do licitante durante o certame;
III. o órgão ou entidade contratante, quanto a ilícitos relacionados ao comportamento do contratado.
Parágrafo Único. Qualquer agente público poderá representar às autoridades de que tratam os incisos I a III deste artigo com a finalidade de instaurar processo administrativo para aplicação de penalidades a licitante ou contratado que incorram na prática de ilícito.

Art. 64. A instrução do processo administrativo para aplicação de penalidades é de responsabilidade da Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 176, de 19 de dezembro de 2014.

Art. 65. A comissão de licitação, o pregoeiro, bem como qualquer agente público responsável pelos procedimentos de contratação e/ou pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, quando verificar conduta irregular atribuível à pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, como licitante ou enquanto parte em contrato firmado com a administração, dela dará ciência à autoridade competente.
Parágrafo Único. A comunicação de irregularidade à autoridade competente conterá a descrição da conduta ou das condutas praticadas pelo licitante ou contratado e as normas infringidas.

Art. 66. A autoridade competente, conforme o caso, após colher os elementos que entender pertinentes, deverá requerer à Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza a abertura de processo administrativo para apuração da conduta do licitante ou contratado.

Art. 67. A Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza deverá notificar o acusado, para, caso queira, apresentar defesa.
§1º A notificação do processado acarretará a abertura da contagem do prazo de defesa e assegurará vista imediata dos autos.
§2º A notificação do acusado deverá ser efetuada por correspondência com aviso de recebimento (AR) ou mediante protocolo na sede ou filial da pessoa jurídica, ou no endereço correspondente em se tratando de pessoa física.
§3º As comunicações deverão ser feitas no Diário Oficial do Município, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a licitante ou contratada se encontrar.

Art. 68. O prazo para apresentação de defesa, contado da data de juntada do aviso de recebimento (AR) ou do protocolo da notificação aos autos do processo administrativo correspondente, será de 10 (dez) dias úteis.

Art. 69. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, a Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, relatará o processo e opinará, fundamentadamente, pela absolvição ou pela aplicação da sanção, indicando, conforme o caso, o período de sua duração, devendo remeter os autos à autoridade competente para aplicação da penalidade.

Art. 70. A autoridade competente deverá decidir sobre a aplicação da penalidade no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
§1º A notificação da decisão que determinar a aplicação de penalidade será realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município, que deverá conter o prazo para

PUBLIQUE-SE NO D.O.M.

Prisco Rodrigues Bezerra
Secretário Municipal de Gover

apresentação de defesa e instruções necessárias para o acompanhamento no Diário Oficial do Município dos demais atos processuais e prazos subsequentes.
§2º A fixação do prazo para recurso deverá observar o disposto no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, e demais legislação aplicável.

Art. 71. Interposto recurso pelo processado, a autoridade recorrida o apreciará no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, decidindo pela manutenção da penalidade aplicada, remeterá os autos à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

Art. 72. O Procurador Geral do Município é a autoridade superior para análise e julgamento do recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.
§1º O recurso administrativo não terá efeito suspensivo.
§2º A decisão do recurso administrativo será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 73. Computar-se-ão os prazos previstos neste Decreto excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, salvo disposição expressa em contrário.
Parágrafo Único. O início e o vencimento dos prazos previstos neste Decreto dar-se-ão em dia útil, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios e a contrato em execução será sempre feita mediante publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 75. A Secretaria do Município do Planejamento e Gestão (SEPOG) poderá expedir normas complementares para o cumprimento deste Decreto.

Art. 76. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 18 de janeiro de 2016.

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PREFEITO DE FORTALEZA

Philipe Theophilo Nottingham
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PUBLIQUE-SE NO D.O.M.

Prisco Rodrigues Bezerra
Secretário Municipal de Gover